

REGULAMENTO (CE) Nº 1890/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1200/90 relativo à regularização da produção comunitária de maçãs

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que, durante as campanhas de 1990/1991 a 1992/1993, foi realizada uma acção de saneamento da produção comunitária de maçãs, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1200/90 (3);

Considerando que, embora essa acção tenha permitido o arranque de 25 569,4 hectares, dos quais 19 368,7 nos novos *Länder* alemães, se verifica que a superfície do pomar comunitário de maçãs sofreu um aumento de 8 700 hectares entre 1987 e 1992 (excluindo os novos *Länder* alemães);

Considerando que essa evolução pode conduzir a um mercado muito excedentário na campanha de 1994/1995; que é, pois, necessário pôr novamente em vigor, para esta campanha, a acção de arranque prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1200/90, sendo adaptadas as condições da respectiva concessão por forma a aumentar a sua eficácia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1200/90 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Th. WAIGEL

1. No artigo 1º

— a expressão «Durante as campanhas de 1990/1991 a 1992/1993» é substituída por «Durante as campanhas de 1990/1991 a 1992/1993 e a de 1994/1995»,

— o texto actual passa a ser o nº 1,

— é aditado o seguinte número:

«2. Os Estados-membros podem, por razões objectivas, nomeadamente a situação específica do mercado local, a protecção do ambiente ou a necessidade de evitar uma redução desproporcionada do emprego, não aplicar o presente regulamento em parte ou todo o seu território.»;

2. Ao nº 1, alínea a), do artigo 2º, é aditado o seguinte período:

«No entanto, para a campanha de 1994/1995, esse arranque pode incidir numa parte do pomar.»;

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº C 206 de 26. 7. 1994, p. 17.

(2) JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

(3) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 63. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23).